



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os pertêncios que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª s. rie. . . .	11\$	"	6\$00
A 2.ª série. . . .	9\$	"	5\$00
A 3.ª série. . . .	7\$	"	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., 50\$;
de mais de 2 pág., 50\$ por cada 2 pág. ou fração

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se renebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 5:161, abrindo um crédito especial de 35.000\$, a fim de reforçar a verba destinada a despesas de policia preventiva.

Ministério do Comércio:

Decreto n.º 5:162, aprovando o regulamento do Instituto Commercial de Lisboa, anexo ao mesmo decreto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:161

Havendo-se esgotado a dotação destinada a despesas de policia preventiva no capítulo 4.º, artigo 30.º, do orçamento do Ministério do Interior para 1918-1919, e sendo necessário reforçar aquela dotação com a quantia indispensável para as mesmas despesas até 30 de Junho do corrente ano;

Usando das atribuições concedidas ao Governo pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916;

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial de 35.000\$, quantia esta que reforçará a dotação do capítulo 4.º, artigo 30.º, do orçamento do Ministério do Interior para 1918-1919, sob a rubrica «Despesas de policia preventiva».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Manuel José Pinto Osório—José Carlos da Maia—Augusto Dias da Silva—Domingos Leite Pereira—Jorge de Vasconcelos Nunes—João Henriques Pinheiro.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Direcção Geral do Ensino Industrial e Commercial

Decreto n.º 5:162

Atendendo ao disposto do decreto n.º 5:029 de 1 de Dezembro findo, que organiza o Ensino Industrial e Commercial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Ouvido o Conselho Escolar do Instituto Commercial de Lisboa;

Sob proposta do Ministro do Comércio, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento do Instituto Commercial de Lisboa, que faz parte integrante deste decreto e que baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio o faça imprimir, publicar e executar.

Paços do Governo da República, em 14 de Fevereiro de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.**—
Manuel José Pinto Osório.

Regulamento do Instituto Commercial de Lisboa

CAPÍTULO I

Organização do ensino

SECÇÃO I

Cursos e disciplinas

Artigo 1.º O Instituto Commercial de Lisboa, criado pelo decreto com força de lei de 1 de Dezembro de 1918, em substituição da secção commercial da antiga Escola de Construções, Indústria e Comércio, é um estabelecimento de ensino técnico médio, com autonomia pedagógica e administrativa, mantido pelo Ministério do Comércio, destinado a ministrar aos seus alunos uma instrução adequada, para formar auxiliares de comércio, agentes comerciais, guardas-livros e contabilistas, segundo as necessidades económicas e comerciais do país.

Art. 2.º O ensino ministrado no Instituto compreende os seguintes cursos médios:

- a) Curso geral;
- b) Curso médio de comércio.

§ único. Quando as necessidades económicas do país o exigirem poderá o Governo, ouvido o Conselho Escolar, criar novos cursos comerciais especializados.

Art. 3.º As cadeiras que constituem os cursos e as disciplinas que elas abrangem são as seguintes:

- 1.ª (1.ª parte) Matemáticas elementares.
(2.ª parte) Matemáticas gerais.
- 2.ª Física geral (1.ª e 2.ª partes).
- 3.ª Química geral. Elementos de análise química (1.ª e 2.ª partes).
- 4.ª Análise química.
- 5.ª Matérias primas. Mercadorias.
- 6.ª Mineralogia e geologia.
- 7.ª (1.ª parte) Tecnologia.
(2.ª parte) Higiene.
- 8.ª (1.ª parte) Direito político, administrativo e civil.
(2.ª parte) Direito commercial e marítimo.